



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Apresentação: 29/04/2025 15:39:00.357 - CME
PRL 1 CME => PL 2222/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer compensação ao consumidor de energia elétrica na prestação deficiente do serviço pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.222, de 2024, do Deputado Romero Rodrigues, propõe vedar a cobrança pelas distribuidoras de energia elétrica dos valores de uso do sistema de distribuição aos consumidores afetados, nos casos em que a distribuidora empregar gerador a combustível fóssil para substituir a fonte de fornecimento de energia elétrica ao consumidor.

Em sua justificativa para apresentação da proposição, o autor defende que o projeto visa compensar economicamente os consumidores que



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258403254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

são afetados pelo comportamento das distribuidoras quem usam, próximos as suas casas, geradores de energia elétrica que emitem poluentes, trazem problemas saúde e prejudicam o meio ambiente. Alega que a situação decorre da prestação precária do serviço de distribuição pelas companhias, de baixos investimentos realizados na rede de distribuição e do descaso com os consumidores.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Minas e Energia proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 2.222, de 2024.

A presente proposta busca prover uma compensação para os consumidores afetados diretamente pelo uso de geradores a combustível fóssil, geralmente movidos a diesel, empregados quando distribuidoras buscam manter o serviço de fornecimento de energia elétrica para não incorrer em multas previstas em regulação.



* C D 2 5 8 4 0 3 2 5 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

Apresentação: 29/04/2025 15:39:00.357 - CME
PRL 1 CME => PL 2222/2024

PRL n.1

Ocorre que, ao avaliar o mérito da proposta no Projeto de Lei em análise, nota-se que a vedação da cobrança do uso do fio para um grupo de consumidores da distribuidora levará a redistribuição dos custos da rede para os demais consumidores. Ou seja, o desconto na fatura de uns, mesmo que fosse justificado, seria bancado pelos demais consumidores, que nada têm a ver com o problema e nem com a conduta da distribuidora. Portanto, não constitui um mecanismo justo.

Além disso, ao retirar receita da distribuidora, agravará ainda mais a situação que pretende resolver. A companhia terá ainda menos recursos para investir na qualidade da rede e na adequada prestação do serviço de distribuição, implicando em serviço pior para uma quantidade maior de consumidores.

Destaca-se também que já há mecanismos legais e regulatórios para a fiscalização e penalização de comportamentos inadequados pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevê em seu art. 6º que a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários é aquela que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Assim, temos que qualquer prática que implique a inadequação do fornecimento contínuo e permanente do serviço de distribuição, como o uso de geradores a diesel em situações não emergenciais de forma prejudicial a comunidade local, pode ser considerada violação dessas diretrizes.

Além disso, há normas técnicas (NBR da ABNT) que dispõem sobre segurança na operação, emissões atmosféricas, controle de ruído, armazenamento de combustíveis, distância mínima de segurança da população para instalação de geradores. Essas normas devem ser sempre seguidas, no âmbito do licenciamento ambiental e permissões municipais para o



* C D 2 5 8 4 0 3 2 5 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

funcionamento das instalações. Tais normas são a definição técnica da proteção em nível adequado para manter a salubridade para a população local.

As fiscalizações dos dispositivos legais, normas regulatórias e normas técnicas são realizadas de forma técnica e preservando o devido processo legal, inclusive o contraditório e ampla defesa, para a adequada caracterização dos problemas. Dessa forma, se evita abusos de denúncias falsas que levariam a aumento de custos para os demais consumidores, ou seja, os bons pagando por fraudadores.

Para a comunicação de queixas, reclamações e denúncias, no caso de descumprimento das normas ou da permanência do problema, há também a ouvidoria dos órgãos reguladores e os órgãos de defesa do consumidor, bem como a plataforma “consumidor.gov.br”, que podem atuar contra a distribuidora e reforçar a solicitação das devidas providências.

Ademais, como proposto no projeto, haverá o risco de conduzir as distribuidoras a adotarem soluções técnicas temporárias ainda mais caras e impactantes, com consequente repasse direto dos custos aos consumidores. Por exemplo, os sistemas de bateria de lítio, apesar de não emitirem gases poluentes ou gerarem ruídos, apresentam significativos riscos de incêndio, tem componentes tóxicos que podem vaziar se não gerenciados adequadamente e, por enquanto, ainda são extremamente caros para aquisição e instalação, além de precisarem ser recarregados com energia elétrica de alguma fonte externa.

Por fim, tecnicamente, importa dizer que o fornecimento de energia em rede é complexo, de forma que seria impossível caracterizar que uma unidade consumidora específica esteja sendo suprido indistintamente por um certo gerador específico, da forma que o projeto de lei almeja. Todos os consumidores conectados estão em equilíbrio com todos os geradores conectados, que atuam em harmonia, sendo que fornecimentos, variações, perturbações ou desligamentos em qualquer ponto da rede são sempre refletidos em algum grau na rede inteira.



* C D 2 5 8 4 0 3 2 5 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PL-PA)**

Diante das razões expostas, embora o projeto apresentado pelo Deputado Romero Rodrigues tenha boas intenções, a medida não se mostra necessária ou relevante para o país neste momento. Dessa forma, não vemos alternativa a não ser encaminhar voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.222, de 2024,

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

Apresentação: 29/04/2025 15:39:00.357 - CME
PRL 1 CME => PL 2222/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 334
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5334 | Fax: (61) 3215-2334
E-mail: dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258403254200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho